



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSOS Nº 147/2009 e 148/2009

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de MANDADOS DE GARANTIA interposto pelo Torcedor LUCIANO VON SCHILGEN FERREIRA (Processo nº 147/2009) e pelo RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE (Processo nº 148/2009), ambos, *em face da Resolução nº 13/2009 que proclamou a C.E.A.A. SÃO MATEUS campeão do Campeonato Estadual de 2009.*

Alega o primeiro impetrante que a Resolução feriu gravemente o Estatuto do Torcedor, mais precisamente seus arts. 9º, § 5º e 34, pelo fato de, segundo este, comprometer a independência da Justiça Desportiva em razão da decisão proferida no Processo nº 140/2009, julgado por este Tribunal, eis que àquela havia absolvido o Rio Branco.

Alega o segundo impetrante que a Resolução feriu gravemente o Regulamento da Competição da FES e que tal conclusão feriria decisão proferida no Processo nº 140/2009, julgado por este Tribunal, eis que àquela havia absolvido o Rio Branco.

Em ambos os casos, se requerem a anulação da sobre citada Resolução, tornando-se sem efeito o referido ato.

Liminar outrora requerida foi indeferida pela Presidência deste Tribunal por falta dos elementos necessários, justificadores de tal medida.

Houve em ambos os casos manifestação da FES no sentido de improceder a garantia pretendida, onde juntou documentos.

A Doutra Procuradoria manifestou no sentido de não haverem nos casos, direito líquido e certo a ser tutelado.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
DA COMPETÊNCIA

Primeiramente insta observar que este Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/ES, na forma do art. 27 do CBJD, é competente para processar e julgar, originariamente (inciso I) os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades regionais de administração do desporto (alínea “a”), conforme se apresenta a FES neste caso e a Resolução publicada, ora inquinada.

DO CABIMENTO

Disciplina o art. 88 do CBJD que conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Contudo, impossível analisar qualquer relação preliminar que prejudique o cabimento deste instrumento pelo seu entrelace com a questão meritória.

DA CONEXÃO

Imperioso destacar que, mesmo sendo partes diversas, as ações propostas possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, razão pela justifica-se o seu julgamento conjunto evitando assim posicionamentos diversos a respeito da mesma matéria.

DO MÉRITO

Inicialmente importante observar que a decisão proferida no **Processo 140/2009**, foi no sentido de reconhecer a impossibilidade deste Tribunal em manifestar sobre a decisão a respeito do Campeão do Estadual, principalmente pelo fato de que o Regulamento já impunha as regras e condições para tal.

Para tanto transcrevemos trecho do brilhante voto proferido pelo Relator Auditor Dr. Segundo Luis Meneguelli no processo em comento, o qual foi acompanhado pela maioria deste Colegiado Desportivo:

“No caso em tela não há espaço para interpretações acerca do encerramento da partida. Trata-se de norma direta e que o árbitro corretamente seguiu. Contudo, a Justiça Desportiva não possui competência para dirimir os sucedâneos de uma partida precocemente encerrada, em caso de não haver caracterização de má-fé naquela que deu azo ao encerramento. A competência é executiva da



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Entidade de Administração do Desporto, em espécie a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a denúncia oferecida no processo em referência nunca teve o objetivo de declarar qualquer campeão no presente campeonato e nem mesmo impor uma forma de defini-lo, mas apenas apurar a ocorrência de possível conduta descrita no art. 205 do CBJD.

Cumprido destacar que a absolvição do **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE** em qualquer punição prevista no art. 205 do CBJD, não o garante a manutenção do resultado da partida, e nem mesmo o título do campeonato, haja vista que, conforme já se destacou a aplicação do Regulamento e a decisão a respeito do campeonato cabe a FES.

Importante observar que as elementares do tipo descritas no referido art. 205 apontam para uma conduta dolosa, principalmente quando exigem que haja simulação de contusão ou ainda insuficiência numérica intencional, o que não se comprovou contra a equipe do **RIO BRANCO**, ou seja, não era infração disciplinar, daí sua absolvição naquele caso.

Outrossim, o art. 33 do Regulamento a Competição da CBF, esclarece muito bem esta situação em seu § 3º, onde falta ao caso a conduta dolosa, mas não lhe abona das conseqüências em razão da culpa na suspensão da partida por inferioridade numérica de jogadores, sua conseqüente interrupção, impondo um resultado de 3x0, segundo parte final do § 4º.

Esta mesma disciplina se observa no art. 33, caput, e parágrafo 3º, do Regulamento da FES, ressalvando apenas a distinção para o resultado imposto, que neste caso seria 2x0.

A interpretação do Regulamento das Competições, que foi elaborado por todas as equipes capixabas envolvidas na competição, é ato discricionário da FES, principalmente por força do art. 75 do Regulamento desta Federação que impõe a esta a incumbência de interpretar, sempre que necessário, o que dispõe o Regulamento, sendo que o fez de forma muito bem motivada e sensata, de acordo com manifestação deste Tribunal Desportivo a respeito, significando sim, caso haja interferência em suas deliberações, lesão à sua independência.

Destaca-se que a partida não foi concluída, e de nenhuma forma poderia ter seu prosseguimento realizado, principalmente pelo fato da declarada falta de jogadores e até mesmo troca de jogadores entre as equipes envolvidas, o que impossibilitaria a continuidade com os mesmos atletas que as compunham no momento da interrupção,



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
conforme impõe a legislação a respeito e a aplicação do art. 39 do Regulamento Geral da FES.

Neste contexto, somente caberia à FES analisar qual equipe que impossibilitou a continuidade da partida, e tendo em vista a descrição de que a equipe do RIO BRANCO se apresentou com inferioridade numérica incapacitando o término da partida, logicamente esta deu a referida causa.

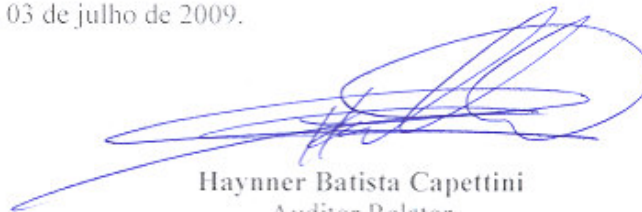
Por fim, destaca-se que o apontado erro material no Regulamento da FES não compromete a defesa ou a deliberação da FES, haja vista que ao longo dos debates acerca da matéria todos se posicionaram muito bem a respeito, inserindo na referência seu artigo correspondente. Portanto, sem qualquer prejuízo a nenhum dos envolvidos.

Assim, por todo o exposto, não vislumbro nos autos, por parte da FES nas disposições da Resolução inquinada, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, eis que deliberado segundo a capacidade, competência, forma e nos limites que se poderia esperar de tal ato.

Ainda, não se consagrou nos autos, de ambas as garantias, especificamente e comprovadamente, qualquer violação a direito líquido e certo algum, até porque inexistente, posto que este seria a declaração anterior da equipe de RIO BRANCO como campeã, o que nunca ocorreu.

Desta feita, conheço dos MANDADOS DE GARANTIA interpostos, julgando-lhes improcedentes por falta de ilegalidade, abuso de poder, e violação de direito líquido e certo, negando-se assim as garantias pretendidas, mantendo incólume a Resolução atacada que proclamou a C.E.A.A. SÃO MATEUS campeão do Campeonato Estadual de 2009.

Vitória – ES, 03 de julho de 2009.



Haynner Batista Capettini
Auditor Relator



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
VOTOS DIVERGENTES

Sustentam os Auditores divergentes que o Regulamento não poderia prever qualquer punição em desacordo com o CBJD, sendo impossível punir uma agremiação, apenas por insuficiência numérica, competência esta exclusiva da Justiça Desportiva.

Para o caso em comento a agremiação autora da garantia foi absolvida nos dois graus de jurisdição da Justiça Desportiva Capixaba que havia cometido a infração descrita no art. 205 do CBJD, que prevê, dentre outras punição a perda de pontos.

O Departamento Técnico da FES chegou a homologar o resultado da partida e quanto a isto não houve nenhuma impugnação da equipe hoje considerada campeã.

O art. 153 do CBJD diz que somente é punível a infração tipificada no Código.

O Regulamento prevê perda de ponto em infração semelhante ao do art. 205 do CBJD considerando apenas o número de atletas inferiores para a continuidade da partida, desprezando a norma codificada que exige a intenção para a punição.

Assim, opino pela concessão das garantias, anulando-se a Resolução em tela.

Vitória – ES, 03 de julho de 2009.

Ubiratam Vieira de Medeiros
Auditor





Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSOS Nº 147/2009 e 148/2009

MANDADOS DE GARANTIA – MATÉRIA CONEXA – SIMILARIDADE – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – COMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE LESÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO INQUINADA. A absolvição em julgamento anterior por incorreção ao art. 205 do CBJD não garante à equipe do RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE o título do campeonato por referir-se àquela apenas a análise de conduta disciplinar, não vinculando qualquer deliberação da FES a respeito. A Resolução 13/2009 da Federação de Futebol do Estado do Espírito não reflete qualquer ilegalidade, não gera qualquer lesão. Não presente direito líquido e certo a ser tutelado. Mandados de Garantia julgados improcedentes, por maioria de votos com 04 (quatro) votos a favor, vencidos os Auditores Drs. Ubiratam Vieira de Medeiros e Pirro Campos Brandão, com a negativa às garantias pretendidas, mantendo incólume a Resolução inquinada que proclamou a C.E.A.A. SÃO MATEUS campeão do Campeonato Estadual de 2009.

Vitória – ES, 03 de julho de 2009.


Haynner Batista Capettini
Auditor Relator


Rogério Faria Pimentel
Presidente